

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2024 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECIDE,

ANALISAR e JULGAR as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06 e as contra razões apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina (comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo - Arla 32, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

Recebemos a manifestação da Sra. Pregoeira, mantendo sua decisão quanto à inabilitação da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, bem como o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolhemos em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos da Sra. Pregoeira as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06 e as contra razões apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 015/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do*



CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina (comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo - Arla 32, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.

A empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, participou do certame, ofereceu o maior desconto, porém foi declarada inabilitada, por dois motivos:

1 – Cadastrou-se para participar do certame como empresa de Pequeno Porte, porém após análise dos balanços patrimoniais constatou-se que, em 2022 a Receita Bruta informada foi de R\$5.360.286,10 e em 2023 foi de R\$5.598.127,47. Portanto a licitante extrapolou o limite indicado no inciso II, artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ou seja, a licitante não poderia ter se cadastrado como EPP para se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar.

Em sua defesa a Recorrente alega que a Pregoeira está correta em informar que a Recorrente não é Empresa de pequeno porte e junto ao recurso um print, para comprovar suas alegações, no qual não consta a declaração de EPP.

A Contra Arrazoante, alega:

“Na prática, muito embora a maioria dos pequenos empresários consiga utilizar os benefícios regularmente para prover o sustento dos seus negócios, firmando contratos com a Administração Pública, alguns licitantes se valem destas vantagens, indevidamente, como subterfúgio para vencer os certames, mesmo quando não cumprem com os requisitos legais para usufruir da posição privilegiada, tal como a atuação da denunciada neste referido processo.”

“Em decorrência da declaração ILEGAL, exercendo seu pretense direito de preferência, a denunciada, sagrou-se arrematante do processo licitatório em comento, em total afronta princípios norteadores do Direito Administrativo.”

2 – Não cumpriu a exigência quanto à qualificação técnica prevista no Anexo III do Edital, no item 3.4, 3.4.1, que exige a apresentação de:

“3.4.1 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM PAPEL TIMBRADO, COMPROVANDO QUE A LICITANTE PRESTOU SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC DE MÍNIMO



30% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, INDICANDO O ENDEREÇO DO CONTRATADO, DE FORMA A PERMITIR POSSÍVEL DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS;"

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

1 – DO CADASTRO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

A Lei Complementar 123/2006 trouxe alguns benefícios para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, mas tais benefícios se limitam a empresas enquadradas nestas categorias.

Na realização das licitações, é obrigatório que as participantes apresentem as declarações solicitadas, inclusive a declaração de que faz jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006, sendo certo que, tais declarações são de responsabilidade exclusiva dos licitantes.

No caso em estudo, podemos afirmar que, a Recorrente se cadastrou como Empresa de Pequeno Porte, como comprovam os documentos anexos.

A Pregoeira, ao analisar o cadastro da Recorrente, constatou que houve tal declaração indevida, tendo printado a página e postado no Portal de Compras Públicas no dia 06 de maio de 2024, o que pode ser constatado através de consulta ao Portal.

Tal constatação também pode ser confirmada mediante consulta à página 14 da Ata Parcial do processo, conforme documento anexo.

Está claro que o documento juntado pela Recorrente, foi manipulada, e portanto, não tem valor como prova do que alega.

De outro giro, o Tribunal de Contas da União, já decidiu em vários Acórdãos (1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 744/2011 e 1.137/2011, todos do Plenário) que "a prestação de declaração falsa em uma licitação, com o fim de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar n. 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas", conforme enunciado abaixo transcrito:

"ENUNCIADO

A prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de



resultado para a aplicação da pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal.¹"

Segundo o TCU, tal situação demonstra inequivocamente comprovada fraude à licitação.

Dessa forma, opinamos pela manutenção da decisão que declarou a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, INABILITADA, por utilizar-se do benefício deferido exclusivamente a favor de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

2 – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO NO CERTAME.

Alega a Recorrente questiona o fato de que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 05.340.639/0001-30, tenha finalizado seus lances aplicando o percentual de -1%, quando o seu histórico é finalizar seus lances com o percentual de -5%, tendo acostado tabela da qual não informa a origem, com percentuais em supostas contratações da empresa Prime Consultoria.

Em Primeiro lugar, a Pregoeira não tem conhecimento de quais são as empresas que estão na disputa pelos lances, pois, tal informação só é possível acessar após a declaração da vencedora do certame.

Ou seja, a Pregoeira não tem como influenciar os lances de uma ou de outra licitante.

De outro giro, a Pregoeira deve se sempre tentar negociação com o segundo colocado, porém, não tem poder para obrigá-lo a reduzir sua proposta.

Alega ainda que, o edital exige no mínimo 30% do valor estimado da contratação, sem no entanto alegar que foram aceitas somatória de atestados para se chegar a quantidade mínima exigida no edital.

A Lei 14.133/2021, é bem clara quando menciona no parágrafo §2º do artigo 67:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

¹ Acórdão 745/2014-Plenário, data da sessão 26/03/2014, Relator Min. Marcos Bemquerer



§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."- GRIFAMOS.

Este entendimento já vem sendo aplicado pelo Tribunal de Contas da União há muito tempo, como abaixo transcrevemos:

"ENUNCIADO

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, **assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos** dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.²" – GRIFAMOS.

No caso em estudo, está demonstrado que não houve excesso de exigência, não podendo se acolhida esta alegação, uma vez que, a exigência se limitou a 30%(trinta por cento) do valor estimado da contratação.

3 – DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA NO ANEXO III DO EDITAL.

A exigência imposta no edital é nesse sentido:

"3.4.1 - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM PAPEL TIMBRADO, COMPROVANDO QUE A LICITANTE PRESTOU SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC DE MÍNIMO 30% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, INDICANDO O ENDEREÇO DO CONTRATADO, DE FORMA A PERMITIR POSSÍVEL DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS;"

A Recorrida, alega resumidamente:

"Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal."

A exigência foi lançada com base no que prevê a legislação vigente, sendo que a Recorrente apresentou os seguintes atestados:

ÓRGÃO EMISSOR DO ATESTADO	VALOR
CORREIOS	2.676.647,26
PREF. JOSÉ DE FREITAS	1.200.000,00
TJ RONDÔNIA	950.095,00

² Acórdão 1052/2012-Plenário, data da sessão 02/05/2012, Relator Marcos Bemquerer

MPPI	780.583,03
SANTO ANTONIO DE JESUS	492.000,00
LUCAS DO RIO VERDE	9.231.389,46
M. DEFESA	891.612,71
TCE/PI	284.939,40
PREF. FLORESTA – CTR 082/2022	137.574,00
PREF. FLORESTA – CTR 083/2022	173.064,42
PREF. FLORESTA – CTR 081/2022	8.797,50
PREF. FLORESTA – CTR 080/2022	98.532,00
PREF. FLORESTA – CTR 079/2022	105.570,00
PREF. FLORESTA – CTR 078/2022	151.650,00
PREF. FLORESTA – CTR 077/2022	66.861,00
PREF. FLORESTA -CTR 075/2022	1.440.881,46
PREF. FLORESTA -CTR 076/2022	1.486.316,16
BARRA DE SÃO FRANCISCO	4.000.000,00
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	517.629,65
TOTAL	24.694.143,05

Como acima informado, o valor total apurado foi de R\$24.694.143,05(vinte e quatro milhões seiscientos e noventa e quatro mil cento e quarenta e três reais e cinco centavos), quando o exigível era o valor de R\$65.958.576,00 (sessenta e cinco milhões novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais).

Dessa forma, a Licitante deixou de atender à exigência do edital, devendo ser mantida a decisão da Sra. Pregoeira.

Assim, opinamos pela manutenção da decisão que inabilitou a **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, uma vez que está comprovado o descumprimento de obrigações editalícias.

Opinamos ainda para que, nos termos do que prevê as decisões do Tribunal de Contas da União, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, seja declarada inidônea, uma vez que apresentou declaração falsa com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, devendo assim, incorrendo no que prevê os incisos VIII e IX do artigo 155 da Lei 14.133/2021, como prevê o inciso IV do artigo 156 do mesmo Diploma Legal.

A penalização poderá ser aplicada pelo período mínimo de 03(três) anos ao máximo de 06(seis) anos, como prevê o §5º do artigo 156 da Lei 14.133/2021.

Para tanto, opinamos para que seja instaurado processo de responsabilização, em obediência ao que prevê o artigo 158 da Lei 14.133/2021."

Assim decido:

1 – Pela manutenção da inabilitação da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, uma vez que apresentou declaração falsa com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006;

2 – Pela manutenção da inabilitação da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, uma vez que, deixou de atender à exigência de habilitação relativa à qualificação técnica.

3 – Diante de tudo quanto exposto, determino que seja instaurado processo administrativo de responsabilização contra a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, em obediência ao que prevê o artigo 158 da Lei 14.133/2021, uma vez que, a Recorrente inseriu no Portal de Compras Públicas, declaração falsa com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, o que configura fraude à licitação.

Montes Claros/MG, 24 de maio de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.